



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720265/2020-96
ACÓRDÃO	2101-002.950 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 393/443) interposto em face do Acórdão nº 101-026.168 (e-fls. 342/377), exarado em 16/11/2023, que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 186/199), com a manutenção da exigências fiscais formalizadas nos autos-de-infração relativas às divergências de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (e-fls. 02/18) e de contribuições devidas a outras entidades de fundos (e-fls. 20/45), sendo as bases de cálculo declaradas em GFIP¹.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados ao tempo da impugnação. Faz-se a transcrição de trechos do relatório.

Início da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 101-026.168

Conforme o Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

II. DESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- 2.1 Preliminarmente é importante salientar que, o contribuinte autuado não é optante do SIMPLES NACIONAL - Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 2.2 Analisando as GFIP - Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do período fiscalizado, conforme planilhas anexas, observa-se que: No período fiscalizado, de 01/2016 a 12/2017, o CNAE fiscal declarado pelo contribuinte é 8532-5/00 -Educação superior - graduação e pós graduação - (matriz e filial 0002), 7210-0/00 - Pesquisa e desenvolvimento (filial 0003) e 8512-1/00 - Educação infantil (filial 0004) e o FPAS 639 - entidades beneficentes de assistência social (com isenção). Dessa forma, o sujeito passivo não recolheu a contribuição previdenciária patronal.
- 2.3 De acordo com o DECRETO N° 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009. ANEXO V, temos:

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE E GILRAT:

CNPJ 20.501.128/0001-46

Filiais 0002-27, 0003-08 e 0004-99

8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental	2

¹ Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, instituída pela Lei 9.528/1997 e regulamentada pelo Decreto 3.048/1999.

ciências físicas e naturais
8512-1/00 Educação infantil - pré-escola 1

- A atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial) deve ser utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (portanto, a alíquota da contribuição a ser utilizada).
- A alíquota devida de 1% do GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho para matriz e filiais.
- Fator Acidentário Previdenciário (FAP) que consta no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil é de:
(...)
- Conforme GFIP declaradas antes do Início de Procedimento Fiscal, o sujeito passivo não declarou ou recolheu a contribuição previdenciária patronal.
- 2.4 Trata-se de AIOP - Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em face do contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social (patronal e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT) e Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, vinculados ao RGPS, bem como as contribuições devidas pela empresa incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

HISTÓRICO:

- Segundo as informações apuradas, a instituição nunca obteve registro ou CEBAS, conforme informação do sítio oficial do CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela emissão do certificado no período de vigência do artigo 55 da Lei nº8.212/1991 (tela SICNAS anexa²). No período da vigência da Lei nº12.101/2009 consta indeferimento do pedido de certificação ao Ministério da Educação, protocolado em 24/06/2010, posteriormente à vigência da Lei 12.101/2009 (tela CEBAS anexa³).
- No entanto, utiliza, nas declarações em GFIP, o código FPAS 639, próprio das instituições beneficentes isentas da contribuição patronal.

² Tela extraída do Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social – SICNAS, anexada às e-fls. 83 dos autos. Nota do relator no CARF.

³ Visão das informações públicas sobre Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, anexada às e-fls. 80/81 dos autos. Nota do relator no CARF.

- Publicação da Portaria 947, do Secretário de regulação e supervisão da Educação Superior, de 04/12/2015, no Diário Oficial da União de 07/12/2015, indefere o pedido de CEBAS da instituição (tela Portaria 947 DOU 07122015⁴).
- De acordo com §1º do artigo 26 da Lei 12.101/2009, o recurso por parte da interessada, da decisão que indeferir a certificação, não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente:

"Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)".

- Uma vez que o pedido de CEBAS, processo 23123.002119/2010-14⁵ foi protocolado em data posterior à vigência da Lei 12.101/2009, não cabe aplicação do artigo 9º. da Lei 12.868/2013.

"Art. 9º. Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora".

- Por fim, não tendo direito à isenção, deve a FUOM ser reconhecida como empresa nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.212/91, e proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos termos do art. 22, incisos I, II e III da citada lei.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer

⁴ Extrato de publicação no Diário Oficial da União, de 7 de dezembro de 2015, com o inteiro teor da Portaria Nº 947, de 4/12/2015, anexado às e-fls. 84 dos autos. Nota do relator no CARF.

⁵ Número do processo administrativo em trâmite no Ministério da Educação e Cultura – MEC. Nota do relator no CARF.

que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

- 2.5 O Anexo I as bases de cálculo declaradas em GFIP⁶.

2.6 DO LEVANTAMENTO:

- Considerando todas as preliminares, explicitadas nos itens 2.1 a 2.5, ocasionando declaração de contribuições previdenciárias patronais e Outras Entidades e Fundos, em valores aquém dos devidos, fez-se mister a esta auditoria-fiscal a apuração dos créditos tributários previdenciários, decorrentes da falta de recolhimento dos mesmos, através de 04 infrações, segundo as considerações abaixo:

Infração 01: Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado - descaracterização de entidades isentas (Cód. Receita 2158)'

Infração 02: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado - descaracterização de entidades isentas (Cód. Receita 2141)'

Infração 03: Divergência de contribuição sobre da empresa bases declaradas de contribuinte individual - descaracterização de entidades isentas (Cód. Receita 2141)'

⁶ Anexo I (e-fls. 59/61), tem pertinência com a exigência das contribuições patronais. O Anexo I (e-fls. 62/64), por seu turno, guarda relação com a exigência das contribuições devidas aos terceiros. Nota do relator no CARF.

Infração 04: Divergência de contribuições devidas sobre bases declaradas SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE (2164), INCRA (2249), SESC (2352) e SEBRAE (2369)

- OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS Salário-Educação - FNDE; INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; SESC - Serviço Social do Comércio; SEBRAE - Serviço Brasileiro de apoio às Micro e Pequenas Empresas).

(...)

III. PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- O não cumprimento da obrigação principal, decorrente da declaração errada em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, das contribuições previdenciárias PATRONAIS, no todo ou em parte, compõe o Auto de Infração 01 integrante do Processo Administrativo Fiscal - COMPROT nº 13136.720.265/2020-96, são relativas ao período não decadente de 01/2016 a 12/2017 (incluindo 13º/2017).
- As contribuições previdenciárias patronais, devidamente relacionadas em anexos do Auto de Infração, bem como em planilha anexa a este relatório fiscal (ANEXO I), serão acrescidas de juros à taxa SELIC, na data de consolidação do auto de infração.
- Não se aplica a multa de ofício para os débitos com exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 63 da Lei 9.430/96.

V. ALÍQUOTAS APLICADAS NO PERÍODO:

(...)

VI. PROCESSOS JUDICIAIS

- Discute-se em juízo, na ação nº 2008.38.00.012378-3 (novo n.º 0012145-91-2008-4-01-3800), em andamento no TRF1.
- O contribuinte é filiado à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais- AFEESMIG, que impetrou Mandado de Segurança Coletivo, processo nº2008.38.00.012378-3, deferida a liminar em 09/05/2008, pretendendo assegurar isenção das Contribuições Sociais à Previdência Social (quota patronal) para todas as Fundações filiadas. A Liminar obtida em 2008 foi posteriormente tornada sem efeito pela sentença, proferida em 1º/03/2010, restabelecendo-se a cobrança dos créditos tributários até então suspensos. Após apelações e agravos, a Associação recuperou o direito de suspensão da exigibilidade do tributo, pelo Voto Vogal. Decisão posterior do TRF1 autoriza a realização de depósitos judiciais. O processo ainda encontra-se no TRF1, conforme tela andamento anexa. A liminar deferida originalmente era para "determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o julgamento final do mandamus, de exigir que as entidades filiadas à Impetrante se submetam às exigências do art. 55 da Lei n. 8.212/91".

- Pesquisa no sítio oficial do sistema de depósitos judiciais, tela anexa, revela que há depósitos apenas para o período 04/2010 a 09/2010 - tabela Depósitos SDJ.
- Dessa forma, o Procedimento Fiscal deverá ter sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, incisos II e IV, da Lei 5.172/1966, CTN - Código Tributário Nacional.
- Processo nº 2007.38.11.003794-3 TRF1: Em 24/11/2014 teve decisão negada, contra sentença denegatória do mandado de segurança ajuizado para desobrigá-la do recolhimento da contribuição previdenciária patronal (decisão anexa). "A impetrante não comprovou que atende os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, não tendo assim direito subjetivo à imunidade de contribuições para a Seguridade Social."
- Em 10/09/2018, publicado em 28/09/2018 consta o voto do relator negando o provimento aos embargos declaratórios da impetrante, conforme tela Relatório Voto, em anexo. E pela movimentação do processo, andamento anexo, se encontra com recursos especiais e extraordinários, com data de 17/01/2019.
- Até a presente data não foi apresentada documentação que esclarecesse a isenção para o período fiscalizado, conforme informado no e-mail datado 09/06/2020.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 17/11/2020 (fls. 186 a 199), cujos pontos relevantes para a solução do litígio, sumariamente, são:

- 1ª. Preliminar: Ausência do ADE – Matéria de Ordem Pública: A Impugnante há anos se declara imune e isenta junto a Receita Federal do Brasil, razão pela qual se faz necessário a observância pelo auditor fiscal dos requisitos legais de suspensão da isenção nos termos da Lei nº 9.430/96. No presente caso não houve o Ato Declaratório Executivo emitido na forma dos §§ 3º e 10 da referida lei. Portanto, a inexistência da formalidade da suspensão da isenção por autoridade competente inviabiliza as exigências do Auto de Infração. Precedentes: CSRF Acórdão nº 9101-004.144, julgado em 07.05.2019 e CARF Acórdão nº 1201-003.422, julgado em 11.12.2019.
- 2ª. Preliminar: Atividade Vinculada, Ausência de Competência: Sem que o auditor fiscal atuante detivesse competência para efetuar o lançamento, antes do Ato Declaratório Executivo de suspensão da isenção, falta a comprovação de que cumpriria o requisito de atuar como agente competente, nos termos do art. 119 do CTN. Ademais, a Solução em Consulta confere medida protetiva no sentido de coibir o lançamento. A Impugnante se enquadra na hipótese abrangida e na conclusão da SCI nº 4/13 no Parecer AGU GQ-169, e está em situação idêntica ao objeto dos Acórdãos/CARF nºs. 2402-004.073 e 2402-004.828.

I - Dos Fatos:

- Em procedimento fiscal das Contribuições previdenciárias e contribuições de Outras Entidades e Fundos, período de 01/2016 a 01/2017, a Impugnante foi intimada a apresentar entre outros documentos o Estatuto Social, Ata de eleição dos responsáveis, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e informar sobre a existência de ação judicial. Pois bem, em 07.10.2020, o procurador da Fundação Educacional de Formiga encaminhou e-mail com a documentação e com uma petição de resposta (fls. 85/89). Mas, a autoridade fiscal optou por proferir sua decisão sem apreciar as alegações e provas apresentadas em resposta à intimação. Frise-se, não há, e isso é perceptível de plano, nenhuma consideração pela autoridade no Auto de Infração ou no Relatório Fiscal, sobre os documentos e provas da Impugnante.
- Na sequência assentou a fiscalização que em pesquisa no sítio oficial do Conselho Nacional de Assistência Social, verificou que a instituição nunca obteve registro ou CEBAS, "no entanto, utiliza, nas declarações em GFIP, o código FPAS 639, próprio das instituições beneficentes isentas da contribuição patronal". Desta forma, a autoridade fiscal concluiu:

"Por fim, não tendo direito à isenção, deve a FUOM ser reconhecida como empresa nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.212/91, e proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos termos do art. 22, incisos I, I e III da citada lei".

- Assim, sem observar o amparo jurídico da resposta à intimação, a documentação apresentada pela Impugnante e sem lavrar as referidas declarações a autoridade fiscal houve por efetivar a "Descaracterização de Entidade Isentas". Conforme será demonstrado, tudo em violação à legislação, em especial o art. 32 e ss da Lei nº 9.430/96, o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/99, o inciso VII e o § 1º ambos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o art. 100, art. 119 e § único do art. 142, ambos da Lei nº 5.172/66 e o art. 116, III e IV e art. 117, III todos da Lei nº 8.112/90.
- Por fim, e em razão de liminar no processo nº 2008.38.00.012378-3, a autoridade fiscal houve expressamente por suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração. É a síntese dos fatos.

II - Do Direito - Entidade criada pelo Governo do Estado de Minas Gerais:

- A Impugnante teve sua origem na Lei Estadual nº 2.819/63, onde restou 'autorizada a criação de uma Fundação com a denominação de Universidade do Oeste de Minas', é o que dispõe o art. 1º da referida lei. A finalidade educacional está insculpida no art. 2º, e no art. 3º o Poder Executivo foi autorizado a emitir apólice para formar o patrimônio inicial. Por fim, nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 2.819/63, restou expresso o caráter beneficente e a

reversão do patrimônio em caso de extinção. Ainda, suas atividades estão à disposição da população em geral e em caráter de colaboração com o Estado.

- Pois bem, nos termos e limites da Lei nº 2.819/63, a Impugnante teve a sua instituição no mundo jurídico, sem fins lucrativos, efetivada pelo Governo do Estado de Minas Gerais através do Decreto Executivo nº 8.659/658. Vejamos trecho do Decreto que instituiu a Fundação Universidade do Oeste de Minas e aprovou o primeiro estatuto.
- Nesse contexto e ao amparo do Parecer da AGU nº GQ-169 e COSIT nº 4/13, a Impugnante verificou estar dispensada da apresentação do CEBAS para fins da isenção previdenciária. Assim, a FUOM já beneficiada pela imunidade constitucional dos impostos (CF/88 - art. 150, VI C), e que atende aos demais requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09, reconfigurou a sua relação jurídico-tributária, e há anos se declara isenta.

II.a. Da Entidade Que se Declara Isenta e ou Imune:

- O Enquadramento e o reenquadramento no código FPAS é um procedimento a ser realizado pelo contribuinte. Pois bem, é indiferente a Impugnante ser imune ou isenta, pois nos termos dos §§ 1º a 4º e 10, todos do art. 32 da Lei nº 9.430/96, sendo a entidade isenta ou imune, antes da lavratura do auto de infração, impõe-se a expedição do Ato Declaratório Executivo de suspensão da isenção (CARF Acórdão nº 1102-001.229).
- Com as vênias devidas, mas nem se diga que a FUOM nunca foi isenta ou imune, razão pela qual não se fazia necessário adotar o procedimento do art. 32 da citada lei. A uma, porque às regras do art. 32 da Lei nº 9.430/96 representam formalidades escolhidas pelo legislador (norma cogente). A duas, porque a Impugnante é uma fundação educacional e não uma fábrica de sapatos (termo usado pelo CARF no Acórdão nº 9101-003.586), portanto, a 'desconsideração' da isenção deveria passar por detalhada análise de mérito de autoridade competente. Vejamos precedentes do CARF:

"No caso, o lançamento em questão estava pendente de ato anterior, de competência de outra autoridade (Delegado ou Inspetor da Receita Federal), após o procedimento específico (artigo 32 da Lei 9.430/1996), do que se depreende tratar-se de ausência de um requisito externo, extrínseco ao ato de lançamento". (...) "Portanto, ausente o rito previsto no artigo 32 da Lei 9.430/1996 e/ou não expedido o respectivo ato declaratório de exclusão, não pode haver a constituição de crédito tributário contra a entidade que se declare imune e/ou isenta". (CSRF Acórdão nº 9101-004.144, Sessão de 07.05.2019).

"... a autoridade fiscal deve cumprir todo o procedimento descrito no artigo 32, da Lei 9.430/96, o qual exige, de acordo com a leitura de seu § 10º, Ato Declaratório Executivo próprio de suspensão de isenção". (CARF Acórdão nº 1201-003.697, 12.03.2020).

- Em que pese a FUOM desde sempre se declarar imune aos impostos e há anos se declarar isenta das contribuições (DIPJ e GFIP anexos), a autoridade fiscal, singelamente, e por si só, decidiu que "não tem direito à isenção, deve a FUOM ser reconhecida como empresa (...)". Ora, não existe, por óbvio, uma regra única de como deve ser prolatada uma decisão fundamentada. O que existe, efetivamente, é a obrigatoriedade de justificar a conclusão mediante a apreciação expressa das provas trazidas aos autos. Destaca-se que nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria RFB nº 1.098/2013 o Auto de Infração é considerado ato administrativo decisório, exigindo para sua validade a motivação.

II.b. Inexigibilidade da Certificação - Parecer Vinculante AGU:

- Restou assentado no Parecer da AGU GQ-169, que a criação por lei de entidade filantrópica supre o certificado que ateste tal finalidade e isenta a entidade das contribuições patronais, desde que atendidos os demais requisitos legais.
- O Parecer AGU nº GQ-169, consolidou que a entidade criada por lei com fins filantrópicos, quer ela queira ou não, a filantropia constitui a sua finalidade, por reconhecimento legal. Vejamos ementa do Parecer:

"A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24.7.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei".

- Importante frisar que o Parecer foi homologado pelo Presidente e publicado, vinculando a Administração Federal nos termos do § 1º do art. 40 da LC nº 73/93. Pois bem, este é o caso da FUOM, entidade beneficente por imposição de Lei, que exerce suas atividades sem fins lucrativos e em colaboração com o Estado. Consta expressamente no estatuto que o eventual superávit em suas contas é destinado integralmente à manutenção dos objetivos sociais e, em caso de extinção prevê a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade. A Impugnante atende ainda:

i) não recebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos (...);

ii) aplica integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

iii) mantém a regularidade fiscal dos tributos administrados pela RFB e o certificado de regularidade do FGTS;

iv) mantém escrituração contábil regular das receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

- v) não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- vi) conserva em boa ordem, pelo prazo de dez anos, os documentos de comprovação da origem e da aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- vii) cumpre as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- viii) apresenta as demonstrações contábeis auditadas por auditor independente devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

- Pela identidade com a matéria, mais uma vez utilizamos trecho da decisão do CARF no Acórdão nº 2402-004.828:

"A Recorrente (Fundação Educacional de Patos de Minas - FEPAM) teve a sua autorização de instituição por meio da Lei Estadual (art. 3º da Lei nº 4.776, de 27/05/1968), sendo instituída mediante Decreto Executivo n. 11.348, de 30/9/1968. Com isso, em observância ao Parecer nº AGU/MP-01/98, anexo ao Parecer nº GQ-169, a comprovação do CEBAS é suprido pelo reconhecimento legal que instituiu a Recorrente como entidade sem fins lucrativos, reconhecida como entidade beneficente de assistência social desde que atendidos os demais requisitos legais". (Acórdão nº 2402-004.828, 4ª C. /CARF, Ronaldo de Lima Macedo, 26.01.16).

- Assim, a exigência de Certificação/CEBAS, não se aplica à Impugnante em razão da desnecessidade do reconhecimento administrativo de sua natureza de entidade beneficente que é ex legis. Em que pese a demonstração da identidade na situação da Impugnante com o Parecer AGU GQ-169, preferiu a autoridade mantendo-se silente sobre a documentação apresentada, decidir que a Impugnante não tem direito à isenção.

II.c. Da Solução de Consulta Interna COSIT - Efeito Vinculante:

- O entendimento da COSIT enquanto instrumento de vinculação interna deve ser observado pela RFB, sendo aplicado a todos os contribuintes que estejam na mesma situação de fato por ele abrangido. No caso vertente a FUOM foi instituída pelo Decreto nº 8.659/65, e desde então permanece desenvolvendo suas atividades em harmonia com o estatuto. Importante destacar que a característica da entidade não se alterou no tempo e a lei e o decreto de criação permanecem vigentes. A latede, na forma da COSIT nº 4/2013 e do Parecer da AGU, a Impugnante atende aos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. Vejamos a conclusão da SCI COSIT nº 4, de 7 de fevereiro de 2013:

"Conclui-se que a criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, consoante o disposto no Parecer N° AGU/MP 01/98 (Anexo ao Parecer GQ-169)".

- Em defesa inicial a FUOM comprovou ser entidade sem fins lucrativos, criada por lei e informou atender a todos os demais requisitos para fruição da isenção, fato não rechaçado pela fiscalização. Pois bem, o art. 9º da IN RFB nº 1.434/13 e a COSIT nº 4/2013, que ratificou o Parecer da AGU GQ-169 e pacificou a matéria, não foram observados pela Autoridade Fiscal. A atitude é incompatível com o princípio da legalidade que rege os atos administrativos, especialmente os afetos à missão tributária.

III - Do Lançamento Tributário - Auto de Infração:

(...)

- Pois bem, a peça acusatória não informa qual o dispositivo para a fruição da isenção a FUOM descumpriu. A descrição dos fatos é genérica e o enquadramento legal está em desalinho com a situação fática e com os dispositivos que disciplinam o assunto. Ora, a autoridade fiscal ampara a autuação entre outros no art. 32 da Lei nº 9.430/96, mas não obedeceu ao comando do referido artigo vez que, por si só, suspendeu a isenção da FUOM. Há ainda enquadramento em dispositivo suspenso pelo STF (art. 32 da Lei 12.101/09 - ADI 4480), e o artigo 123 do Decreto nº 7.574/11, foi citado como amparo da fiscalização, mas flagrantemente não foi observado. O auto de infração é inepto.

IIIa. - Do Lançamento Tributário - Relatório Fiscal

- O Relatório Fiscal do Auto de Infração deve oferecer as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente sua defesa ao lançamento. Para melhor compreensão, transcrevemos abaixo trechos do referido Relatório Fiscal: (Reproduz Refisc)
- Frise-se, a FUOM não se enquadra no tipo tributário passivo da contribuição previdenciária do art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de 'entidade sem fins lucrativos criada por lei', com favor isencional perpetrado pelo Poder Executivo. Desta forma e ao amparo do Parecer da AGU GQ-169 é que foram prestadas as informações em GFIP. Tal como na literatura de Franz Kafka, onde Josef K. foi acusado e condenado sem saber o porquê, aqui não houve a indicação da infração cometida pela Impugnante.

III.b - Do Lançamento Tributário - Fundamentação Insuficiente/Ausente.

- Ao deixar de seguir o Parecer vinculativo, asseverando que "a instituição nunca obteve registro ou CEBAS", e assim 'não tem direito à isenção', o Fisco não demonstrou a existência de distinção do caso em análise e a questão consolidada no Parecer AGU nº GQ-169. Não foram observados os princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica. Ao negar vigência à norma citada o auditor feriu ainda o parágrafo único do art. 100 e o parágrafo único do art. 142 do CTN, os incisos III e IV do art. 116 da Lei nº 8.112/90 e por fim o inciso III do art. 117 da mesma lei. Restou insuficiente a fundamentação dos lançamentos, e devem ser cancelados. Abaixo trecho de decisão do CARF ao

analisar a matéria envolvendo uma Fundação por 'auto declarar-se' em GFIP com o FPAS 639:

"A presente autuação se deu porque a Recorrente utilizou em GFIP o código correspondente a Entidade Filantrópica (...), mas não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente (...). Ocorre que, nos termos do Parecer GQ- 169, que dispõe sobre a isenção de contribuição de cota patronal e de terceiros, a criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. (Acórdão nº 2402-004.073, 05.09.2014). Destaques

- Resta incontroverso que nos termos do Parecer AGU nº GQ-169 as entidades sem fins lucrativos instituídas por lei estão amparadas pela DESOBRIGATORIEDADE do CEBAS para fins de isenção patronal. Nesta toada, a isenção da cota patronal do INSS leva também à isenção das contribuições para outras entidades e fundos.
- A autoridade fiscal não apreciando as provas apresentadas, pecou por falta de motivação, configurando o cerceamento ao direito de defesa da Impugnante. Ainda, sem que o auditor fiscal detivesse competência para efetuar o lançamento, antes do ADE, falta a comprovação de que cumpriria o requisito de atuar como agente competente - art. 119 do CTN. Ao amparo ainda do inciso VII, e § 1º ambos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, é nulo o auto de infração que não contém motivação explícita, clara e congruente acerca das razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura (Precedente: CARF Acórdão nº 1201001.899, 20.09.2017).

IV - Procedimento para fins de suspensão de isenção - INOBSERVÂNCIA:

- De acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.430/96, a dita autoridade fiscal deve respeitar os ritos procedimentais para fins de suspender tanto a imunidade de impostos como a isenção das contribuições, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa, bem como dos próprios requisitos e condições previstas no CTN.
- Resta exaustivamente demonstrado que o art. 32 da Lei nº 9.430/96, regulou os procedimentos e o seu § 10 é cristalino no sentido de que tais ritos devem ser observados na hipótese de suspensão de isenções. Lado outro e com redobradas vênias, mas o indeferimento no ano de 2015, de um pedido de certificação não se traduz em motivação do auto de infração, e também não retira da FUOM o seu direito ao amparo no Parecer da AGU e na COSIT nº 4/2013. Repise-se, a autoridade não informou qual requisito para a fruição da isenção a Impugnante deixou de atender. Da mesma forma a autoridade reclassificou de ofício a FUOM para o FPAS 574, mas não observou o procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 109-B da IN RFB nº 971/09.

V - SUMA:

- A Impugnante é Fundação de direito privado, com atividade educacional, sem fins lucrativos, o que lhe assegura o direito à imunidade constitucional, vez que atende os requisitos do art. 14 do CTN. Noutro norte, foi criada por lei, está em atividade e em harmonia com a lei e o decreto de criação. A FUOM atende aos demais requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09, consoante o Parecer da AGU nº GQ-169, estando dispensada da apresentação do CEBAS para fins isençionais. A fruição da isenção é automática, mas a sua suspensão exige o prévio Ato Declaratório Executivo, ausente no presente caso.
- O Parecer da AGU, modalizador de conduta consubstanciando na dispensa de apresentação da Certificação, foi 'ratificado' pela COSIT nº 4/13. Mas, aqui a autoridade fiscal decidiu por não analisar as razões e os documentos exibidos pela Impugnante. Não foi apresentada sequer uma diferença entre o caso e o paradigma (Parecer AGU GQ-169). O Fisco delineou um motivo de forma inadequada como pressuposto de direito, caracterizando uma falta de motivação ou motivação insuficiente e contrária ao Parecer AGU. Patente a preterição do direito de defesa. A Impugnante desincumbiu do ônus da comprovação de atender às condições legais para usufruir da isenção e o direito a seu enquadramento em GFIP no código FPAS 639. Mas, caberia ao Fisco na peça acusatória informar o dispositivo infringido e suspender o benefício tributário, se constatasse a inobservância dos requisitos legais - na forma do art. 32, §§ 3º e 10, da Lei nº 9.430/96.
- Por fim, a Impugnante declara que a matéria tratada no Auto de Infração não foi submetida à apreciação judicial.
- Pontos de discordância nesta Impugnação:
 1. Ausência do Ato Declaratório Executivo de suspensão da isenção;
 2. Ausência do dispositivo legal infringido para a fruição da isenção;
 3. Violação dos §§ 1º e 2º do art. 109-B da IN RFB nº 971/09;
 4. Negativa de vigência do Parecer da AGU nº GQ-169 s/ demonstrar a diferença do caso analisado;
 5. Violação do art. 100, art. 119, caput do art. 142 e seu parágrafo único, todos do CTN;
 6. Violação do art. 116, III e IV e o inciso III do art. 117 todos da Lei nº 8.112/90;
 7. Negativa de vigência da SCI COSIT nº 4/2013 s/ demonstrar a diferença ou a sua superação;
 8. Ausência de apreciação dos casos idênticos CARF Acórdãos n.ºs. 2402-004.073 e 2402-004.828;
 9. Violação do art. 2º e art. 50, VII ambos da Lei nº 9.784/99 e art. 19, II da CF/88;
 10. Violação do art. 10 e ss. e art. 59, I e II todos do Decreto nº 70.235/72.

Pedido

O sujeito passivo requer:

- Por todo o exposto e pela reconfiguração jurídico-tributária obtida ao amparo do Parecer da AGU nº GQ-169 c/c a Solução de Consulta Interna COSIT nº 4/2013, que dispensa a FUOM da apresentação da Certificação para fins de isenção e dos Acórdãos do CARF nºs: 2402-004.073 e 2402-004.82810. e ainda sob a égide da decisão do CSRF nº 9101-004.144 e do CARF nº 1201-003.422, a Impugnante REQUER:

i) a concessão do efeito suspensivo e o encaminhamento desta impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ);

ii) o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência do Ato Declaratório Executivo de suspensão de isenção;

iii) na eventualidade de ultrapassadas as preliminares, ao amparo do Parecer da AGU GQ 169 e da COSIT nº 4/2013, no mérito (em razão ainda da ausência de motivação e carência de competência da autoridade fiscal - art. 119 CTN) seja reconhecida a procedência da impugnação com o cancelamento total da autuação fiscal nº 13136.720.265/2020-96.

Final da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 101-026.168

3. Ao julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Estando o Auto de Infração de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, e a Impugnante não apresentar argumentos ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente. A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos provas documentais, não desconstitui o lançamento.

DIREITO À ISENÇÃO/IMUNIDADE. CEBAS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. DESNECESSIDADE.

Nos termos do § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, são imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para fruição da imunidade por parte das entidades beneficentes devem constar de lei complementar, cabendo à lei ordinária disciplinar a certificação, fiscalização e controle administrativo. A apresentação de CEBAS válido é requisito indispensável para gozo da imunidade, em face de sua previsão legal.

Não há prévia necessidade de emissão de Ato Declaratório Executivo – ADE de suspensão de isenção, para fins de constituição de presente crédito previdenciário quando o sujeito passivo não é detentor do CEBAS.

O disposto no art. 55, IV, da Lei 8.212/91 e no art. 28, II da MP 446/08 (leis ordinárias) se amoldam ao previsto no art 14, I, do CTN (lei complementar), conforme decisão do STF.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2023 (e-fls. 389) e interposto o recurso voluntário (e-fls. 393/443) protocolado em 26/12/2023 (e-fls. 390) , o Recorrente, traz argumentação sobre a tempestividade (e-fls. 394) e nas razões recursais, após apresentar a síntese dos autos (e-fls. 394/396) e os termos do acórdão recorrido (e-fls. 396/402) manifesta inconformismo com a decisão prolatada na primeira instância.

4.1. A argumentação deduzida na peça recursal se subdivide nos tópicos enumerados a seguir.

III. RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO.	402/442
III.1. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE CRIADA POR LEI. PARECER GQ-169 e COSIT 4/2013. TOTAL OMISSÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA.	402/408
III.2. DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO CEBAS. ADI 2028 E 4480. INEXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO PARECER PGFN SEI 13690/2021/ME	408/417
III.3. DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCINDIBILIDADE DO CEBAS COMO CONDIÇÃO DE FRUIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 195, § 7º, DA CF/88.	417

A) A regência da imunidade tributária do §7º, art. 195, da CF/88. A correta interpretação sobre as razões de decidir dos julgamentos vinculantes sobre a matéria. RE-RG 566.622/RS. ADI 2028, 4480 e correlatas. Reserva de lei complementar. Natureza declaratória do CEBAS.	419/433
B) A Lei Complementar 187/2021 como marco legal de previsão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social como condição necessária ao gozo da imunidade tributária do art. 195, §7º, da CF/88. Prescindibilidade do CEBAS em período anterior.	433/434
C) Precedentes judiciais após o julgamento dos Embargos de Declaração no RE-RG 566.622/RS e ações correlatas.	435/439
III.4. DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ISENÇÃO DEFERIDA ÀS ENTIDADES IMUNES NOS TERMOS DO ART. 195, DA CF/88.	440/442

4.2. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 442/443):

IV. DOS PEDIDOS.

130. Em face do exposto, a Recorrente REQUER seja CONHECIDO E PROVIDO o presente Recurso Voluntário, examinando-se os seguintes pedidos, independentes entre si:

a.1) Seja declarada a improcedência total do lançamento fiscal, em razão da dispensa de apresentação de certificado de entidade beneficente de assistência social como condição para dispensa de recolhimento de contribuições sociais, deferida às entidades criadas por Lei, nos termos do Parecer da AGU GQ-169 e Solução de Consulta COSIT 4/2013.

a.2) Seja declarada a improcedência total do lançamento fiscal, pois a decisão administrativa que indeferiu o CEBAS no Processo 23123.002119/2010-14 fundou-se tão-somente no descumprimento das contrapartidas declaradas inconstitucionais no julgamento da ADI 4480, hipótese em que a ausência do CEBAS não configura impedimento à autofruição da imunidade tributária, conforme já reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer SEI 13690/2021/ME.

a.3) Seja extinto o crédito tributário pertinente às contribuições previdenciárias, por força do art. 41, da LC 187/2021, novo marco regulatório da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88, ao pressuposto de que o lançamento fiscal é exclusivamente fundamentado na exigência de CEBAS como requisito material/constitutivo ao gozo da imunidade, em afronta aos pressupostos condicionantes da referida imunidade tributária em período anterior a vigência da LC 187/2021.

a.4) Seja reconhecida a prescindibilidade do CEBAS como requisito essencial ao gozo da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88, conforme entendimento esposado nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, RE-RG 566.622/RS, ADIs 2028, 4480 e correlatas, aliado à ausência de

acusação/demonstração de descumprimento de requisitos previstos em Lei Complementar, especialmente art. 14, do CTN, cuja presunção de cumprimento assiste à entidade Certificada nos termos da Lei 12.101/2009, para que seja declarada a improcedência total do lançamento fiscal

(i) pertinente às contribuições previdenciárias, em razão da imunidade tributária do art. 195, § 7º, da CF/88; e

(ii) pertinente às Contribuições destinadas a Terceiros, por possuir a Recorrente o direito à isenção prevista no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/07, sob a condição de ser entidade imune às contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO – CONCOMITÂNCIA ENTRE LIDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

7. Conforme relatado, há notícia de propositura de ação judicial pelo ora Recorrente. Trata-se da impetração da Ação de Mandado de Segurança (processo nº **2007.38.11.003794-3**). Após a prolação da sentença denegando a ordem vindicada nos autos do mandado de segurança, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA/MG M- FUOM, interpôs recurso de apelação (Apelação Cível nº **0003777-94.2007.4.01.3811**).

7.1. Procedeu-se a anexação aos autos deste processo das informações obtidas mediante consulta processual efetivada em 07/11/2024 na página eletrônica da Justiça Federal da 6ª Região⁷.

7.2. O exame da petição inicial juntada na Ação de Mandado de Segurança evidencia o propósito do Impetrante, ora Recorrente, de obter medida judicial para fins de reconhecer a imunidade constitucional, e suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 195 da Constituição Brasileira.

7.2.1. Convém fazer a transcrição de trechos da petição inicial:

II. b — Não Violação Da Súmula 266 Do STF - Do Cabimento Da Via Mandamental Eleita:

A presente ação não configura a chamada impetração contra lei em tese, não sendo aplicado a súmula 266 do STF. Isto, porque a exação, neste caso, está sujeita ao chamado lançamento por homologação, onde se instala uma relação tributária intersubjetiva, tão logo seja inaugurada a relação obrigacional, a

⁷ Os dados da consulta processual estão anexados às e-fls. 474/846.

Impetrante tem o dever de apurar o montante devido, efetuar o pagamento e fazer as declarações no prazo estabelecido em lei, antes de qualquer manifestação do ente responsável pela arrecadação, *in casu*, o INSS.

O Ente Administrativo, ao constatar o não recolhimento das contribuições em cotejo, fatalmente aplicará a lei, procedendo ao lançamento de ofício nos termos da lei, que, no caso em tela, é o artigo 55, da lei 8.212/91. Não obstante a sua flagrante inconstitucionalidade, o citado dispositivo infraconstitucional está em vigor, portanto, a Administração está vinculada a seu cumprimento.

II. c — Justo e Fundado Receio e Direito Líquido e Certo:

Não se cogita, na presente impetração, de mero receio; há, sim ameaça idônea para causar disposições legais, especialmente o art. 55, da lei Ordinária nº 8.212/91 com as alterações introduzidas Ordinária nº 9.732/97 que violou a **Imunidade** conferida pelo §7.º, do art. 195, da Constituição Federal às entidades beneficentes de assistência social, dispensando qualquer outra prova, que não as guias de recolhimento (doc. nº 11) para caracterizar o justo e fundado receio, dada a notoriedade (CPC. 334, I).

Segundo Celso Barbi "a 'ameaça' será 'objetiva' quando 'real', traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições; e será 'atual' se existir no momento..."

Assim, não é o fato de se tratar de questão intrincada, exigindo o exame de várias leis, regulamentos ou preceitos constitucionais, ou, ainda, a dificuldade, maior ou menor, de encontrar a solução para o caso que torna incerto o direito.

III - DA CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA PELO § 7º 0, DO ART. 185, da CF188:

O STF (Precedente: RTJ 137/965) e a doutrina majoritária há muito firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista pelo § 7º do artigo 195, da Carta Maior, possui, na verdade, natureza cristalina de imunidade tributária, não obstante a expressão "isentas" empregada pelo constituinte.

....

Concluimos este tópico com os ensinamentos da Des. Maria do Carmo Cardoso: "**Não havendo, até então, lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência social, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição com status de lei complementa**".

IV — DO ALCANCE DA IMUNIDADE PREVISTA NO § 70 DO ART. 195 DA CF/88 - IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES:

A imunidade das instituições de educação ou assistência social é norma de estímulo, de direito promocional, de sanção premial das atividades privadas de interesse público, que suprem as impotências do Estado.

Ainda acerca da assistência social assinalada no § 7º, do art. 195, da Carta de 1988, destacamos o posicionamento do STF exarado quando do julgamento da ADIn 2.036/DF, segue in verbis trecho do voto do Sr. Min. Relator Moreira Alves:

...

Nos Tribunais é uníssono o entendimento no que tange à necessidade de norma complementar para regulamentar a imunidade do § 7º, do art. 195, da CF/88, vejamos:

...

Não cabe ao legislador ordinário acrescentar requisitos a serem preenchidos por essas pessoas, desvirtuando a garantia constitucional que lhes foi assegurada. Basta que não tenham fins lucrativos, sendo razoável entender que o não ter fins lucrativos se traduz no atendimento aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Conforme amplamente demonstrado, o benefício constitucional previsto no §7º, do art. 195 da CF188, é imunidade tributária, e, está condicionado ao cumprimento dos requisitos da Lei Complementar, qual seja: o art. 14 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

...

V — DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN:

...

A Impetrante não distribui lucros ou dividendos, também não remunera seus membros, conforme se extrai dos art's 9º e §2º do art. 11 0 do estatuto (doc. 03), ora transcrito:

...

Dessa forma, caracteriza-se a Impetrante como verdadeira entidade beneficente de assistência social e educacional (§ 7º. do Art.195 CF/88) sobretudo se considerado que, em conformidade com o disposto no art. 14 do CTN, aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não remunera seus dirigentes pelos serviços prestados e mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão das atividades prestadas.

Prova disso é o comprovante de entrega à Receita Federal, das Declarações de DIPJ's (doc. 05), referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 em que consta a situação de imunidade da Impetrante e, portanto, sua regularidade no que tange ao cumprimento das disposições previstas na norma complementar (art. 14, CTN).

Ademais, a Impetrante junta à presente seu Estatuto Fundacional (doc. 03), bem como Declaração do Ministério Público Curador das Fundações (doc.06), do Contador (doc.07) e do Prefeito do Município de Formiga/MG, onde atesta os diversos atendimentos gratuitos prestados à comunidade (doc.08).

Além disso, a Impetrante é reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal e Estadual, respectivamente pela Lei nº 622/66 e Lei nº 5.167/69 (doc. 04). Impende anotar que para tanto bastaria tão-somente a observância das exigências estabelecidas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

7.2.2. Faz-se a transcrição do pedido formulado na Ação de Mandado de Segurança:

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer-se:

a) Requer a concessão da segurança, acompanhada da indispensável MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars*, já que presente o relevante fundamento, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51, para garantir o Direito Líquido e Certo da Impetrante de não se sujeitar ao disposto no artigo 55, da Lei Ordinária n.º 8.212/91, e alterações introduzidas pela Lei Ordinária nº 9.732/98;

b) Requer o reconhecimento da imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88 - contribuições previdenciárias (cota patronal) — e a aplicação no caso como norma regulamentadora o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

c) Requer seja determinado o depósito judicial dos valores da contribuição para o INSS, como Caução do Juízo;

d) Para tanto, requer a notificação da autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações necessárias, esperando, a Impetrante, a procedência da presente Ação Mandamental, com a consequente rejeição *in totum* dos atos hostilizados, e ordem à Autoridade coatora para que se abstenha, por si, ou por autoridade que lhe são subordinadas, de exigir a Contribuição ao INSS na forma determinada pelo artigo 55, da Lei Ordinária n.º 8.212/91, e alterações introduzidas pela Lei Ordinária nº 9.732/98, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

7.3. A mera leitura dos trechos transcritos nos subitens 7.2.1 e 7.2.2 supra, evidenciam a relação de coincidência entre o objeto da Ação de Mandado de Segurança (processo nº **2007.38.11.003794-3**) e o cerne do litígio devolvido ao Colegiado, fundamentado na exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisito indispensável para que a Entidade possa usufruir da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira de 1.988.

7.4. Caracterizada a concomitância ente as lides administrativas e judiciais, não compete a este Conselho adentrar na análise do mérito do lançamento, sob o risco de proferir decisão em contradição à futura decisão judicial.

7.5. Este é o entendimento do enunciado da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância (Súmula CARF nº 1).

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles